

Porto Alegre, 1º de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 24909/2021.

I. O Poder Legislativo Municipal de Três Passos, através do Sr. Marcos André, solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 76 de 22 de setembro de 2021, que pretende promover alterações no Plano Plurianual (PPA 2018 a 2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021 e autorizar o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no orçamento vigente.

II. As inserções pretendidas nos artigos 1º e 2º, estão dentro dos parâmetros e procedimentos estabelecidos nos anexos das Leis Municipais nº 5.263, de 27 de junho de 2017¹, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para 2018 a 2021 e da Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021.

Quanto ao artigo nº 3, é recomendado que seja revisto o trecho:

“Proj./Ativ. 1.952 Emenda Parlamentar Estadual/Portaria SES nº 319/2021”

Entende-se que a execução orçamentária da despesa pode referir-se à assunção de novas despesas que impliquem a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental, ou à manutenção das despesas que já existem. Com base nesse entendimento, a assunção de novas despesas relaciona-se, inicialmente, ao conceito de projeto e, posteriormente, ao de atividade, tendo em vista a necessidade de operar e manter o produto criado pelo projeto.²

Dessa forma, define-se que quando as despesas resultam da execução de um projeto, trata-se de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Logo, o trecho supramencionado deveria ser ajustado, uma vez que “**Emenda Parlamentar**” seria de onde estaria vindo o recurso e não o nome de um Projeto propriamente dito.

Também deve-se destacar que todo projeto de créditos adicionais necessita que haja um artigo que indique a classificação da despesa que está recebendo os valores, bem como outro artigo que indique qual a fonte de recursos para esta suplementação, em conformidade com o § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320.

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-plurianual-tres-passos-rs>

² https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:40050

No presente caso, os valores são originários de uma emenda parlamentar, portanto, deverá ser acrescentado um novo artigo ao PL, informando que os valores são provenientes do **excesso de arrecadação** na fonte de recursos “xx” (indicar a fonte de recursos), no valor de R\$ 100.000,00 em decorrência da Emenda Parlamentar Estadual/Portaria SES nº 319/2021.

Ainda, são necessárias maiores explicações sobre a origem dos valores, podendo ser na própria justificativa do PL, desde que seja mais claro, como, por exemplo, se o total recebido que configura o excesso está sendo utilizado como fonte ou o valor recebido é maior do que está sendo utilizado, ou, então, o excesso foi maior e houve abatimento de créditos extraordinários abertos. Isto se deve ao fato de que o art. 12 da LC 101/2000 dispõe que toda previsão de receitas deverá ser acompanhada da metodologia de cálculo e suas premissas utilizadas.

Por fim, é indicado que alterações nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) sejam sempre individualizadas, através de Leis específicas, a fim de respeitar o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Nota-se que, este item não se trata de opinarmos sobre a inviabilidade técnica, e sim, uma melhor apresentação da Legislação Municipal.

Sobre o assunto “créditos adicionais”, recomendamos como leitura adicional o texto produzido pelo IGAM em abril de 2020 – Texto Créditos Adicionais de Abril de 2020³.

III. **Em conclusão**, orienta--se que o Projeto de Lei seja diligenciado ao Poder Executivo, para que este realize as alterações propostas:

- a) Alteração do nome do projeto / atividade;
- b) Inclusão de novo artigo prevendo a fonte de recursos para abertura do crédito conforme a Lei nº 4.320, art. 43;
- c) Comprovação do excesso de arrecadação, podendo ser por via de detalhamento dos valores recebidos na própria justificativa do Projeto de Lei;
- d) Separação das alterações nas diferentes peças orçamentárias afim de cumprir os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.

O IGAM permanece à disposição.



Fabrício Borowsky



Murilo Machado Flores

³ [Texto Créditos Adicionais – IGAM 2020](#)



Contador, CRC/RS
Consultor Contábil do IGAM

Engenheiro de Produção
Consultor do IGAM